



EM Nº 037/2026

Florianópolis, 24 de março de 2026

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que regulamenta a [Lei nº 19.668, de 18 de dezembro de 2025](#), que “dispõe sobre a não exigência do crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelo sujeito passivo em decorrência do descumprimento de condicionantes vinculadas ao atingimento de meta econômica ou financeira exigidas pela legislação tributária para utilização dos benefícios fiscais, nas hipóteses que especifica”.

Também submeto à consideração a inclusa minuta de Decreto que introduz as Alterações 4.979 a 4.981 no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, prevendo regras complementares à regulamentação da Lei nº 19.668, de 2025, conforme se explicará nos tópicos abaixo.

### **1) Regulamentação da Lei nº 19.668, de 2025**

A primeira minuta de Decreto encaminhada nestes autos regulamenta a Lei nº 19.668, de 2025, que trata da não exigência do crédito tributário relativo ao ICMS devido pelo sujeito passivo em decorrência do descumprimento de condicionantes vinculadas ao atingimento de meta econômica ou financeira, exigidas pela legislação tributária para utilização de determinados benefícios fiscais.

Em regra, o contribuinte que não cumpre tais condicionantes até o fim do prazo pactuado deve recolher todo o ICMS que seria exigível sem aplicação do benefício fiscal, acrescido de juros e multa – ainda que, por exemplo, tivesse cumprido 95% das metas assumidas.

Nos termos da Lei nº 19.668, de 2025, para determinados estabelecimentos do setor industrial e relativamente a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, esse ICMS será exigível proporcionalmente ao percentual das metas e compromissos não atingidos, dispensando-se, portanto, seu recolhimento proporcionalmente ao percentual das metas e compromissos atingidos.

Excelentíssimo Senhor  
JORGINHO MELLO  
Governador do Estado  
Florianópolis - SC



O art. 1º da minuta repete o teor do art. 1º da Lei e os incisos do *caput* elencam detalhadamente o fundamento legal de todos os benefícios para os quais a regra é aplicável, que, no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei, estão relacionados apenas como itens do Anexo I da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019.

O § 1º do art. 1º, repetindo o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei, estabelece que a não exigência de que trata o *caput* fica condicionado: ao recolhimento, pelo sujeito passivo, do imposto exigível sem aplicação do benefício fiscal concedido, acrescido de juros e multa, proporcionalmente ao percentual das metas e dos compromissos não atingidos em relação às metas e aos compromissos exigidos para fruição do benefício; bem como à desistência de ações judiciais e recursos administrativos relacionados ao crédito tributário em questão.

O § 2º do art. 1º da minuta, a partir da autorização conferida pelo inciso I do *caput* do art. 3º da Lei, estabelece a metodologia para o cálculo do percentual das metas e dos compromissos não atingidos de que trata o inciso I do § 1º.

O inciso I do § 2º define o significado das siglas que serão utilizadas nos dispositivos seguintes (percentual de realização de investimentos, de geração de empregos ou de faturamento não atingidos em relação ao valor total do compromisso assumido) e o inciso II estabelece que a verificação dos percentuais será realizada individualmente para cada meta e que o cumprimento de determinada meta em percentual superior ao compromisso assumido não afeta a verificação do cumprimento de outra meta.

Para o cálculo das metas de investimento, deverão ser observadas as definições contidas no art. 104-D do Regulamento do ICMS, que será acrescentado por meio da outra minuta que tramita nestes autos e que será explicada detalhadamente no item 2 abaixo.

Nos termos do inciso III do § 2º, tratando-se de compromisso que envolva apenas uma meta, o percentual do imposto a ser recolhido será o percentual da meta não cumprida em relação ao total da meta. Já nos termos do inciso IV, tratando-se de compromisso que envolva mais de uma meta, cada tipo de meta terá um peso diferente: metas de realização de investimento terão peso 3, de geração de emprego peso 2 e de faturamento peso 1. O percentual a ser recolhido será calculado de acordo com o percentual da meta não cumprida considerando o peso de cada meta.

Por fim, o § 3º do art. 1º estabelece uma regra específica para os benefícios de crédito presumido concedidos nas saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios promovida pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido, nos termos do inciso XXXIX do *caput* do art. 15 e do inciso IX do *caput* do art. 21, ambos do Regulamento do ICMS (relacionados nas alíneas “a” e “b” do inciso IV do *caput* do art. 1º).

Isso porque, na regulamentação atualmente prevista para os benefícios, não é definido expressamente o prazo no qual o contribuinte deve realizar os investimentos aos quais se comprometeu. Sendo assim, para os fins do Decreto, deverá ser observado o seguinte:

- 1) Os investimentos em valor equivalente ao crédito presumido apropriado entre 01/01/2021 e 31/12/2025 deverão ter sido realizados até 31/12/2025;
- 2) Os investimentos realizados anteriormente a 01/01/2021 que excederem o crédito presumido apropriado no período poderão ser deduzidos dos investimentos a serem realizados entre 01/01/2021 e 31/12/2025; e



- 3) O beneficiário que não tiver realizado os investimentos até 31/12/2025 poderá investir o valor restante até 31/12/2026, desde que, até 31/05/, anexe, no Sistema de Administração Tributária (SAT), documentos que comprovem os investimentos já realizados e o cronograma dos que ele se compromete a realizar até 31/12/2026.

O art. 2º da minuta, repetindo o disposto no art. 2º da Lei nº 19.668, de 2025, trata do recolhimento do imposto proporcionalmente às metas não atingidas, que deverá ser feito em moeda corrente, sendo vedada qualquer espécie de compensação.

Nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º, é permitido seu parcelamento em até 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas, que deverá observar algumas regras comuns a programas de parcelamento em geral:

- 1) Atualização monetária de cada parcela até o efetivo pagamento (inciso I do § 1º);
- 2) Concessão de parcelamento sumário, independentemente do valor (inciso II do § 1º); e
- 3) Hipóteses de cancelamento do parcelamento concedido (inciso III do § 1º), que torna sem efeito a não exigência, reconstituindo-se o saldo devedor, com todos os ônus legais, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas (§ 2º).

O art. 3º da minuta, a partir da autorização conferida pelo inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 19.668, de 2025, estabelece os procedimentos para adesão do contribuinte. A apuração dos percentuais será realizada no curso de ação fiscal auxiliar de acompanhamento ou pelo próprio contribuinte, e o recolhimento será realizado por meio de Declaração de Débitos de ICMS Especiais (DDE).

Nos termos do parágrafo único do § 3º, enquanto o contribuinte não cumprir tais regras, poderá ser realizado o lançamento de ofício do valor integral do imposto devido e de todos os ônus legais incidentes.

Ademais, reproduzindo o teor do art. 4º da Lei nº 19.668, de 2025, o art. 4º da minuta estabelece que o disposto no Decreto não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente.

Por fim, nos termos do art. 5º da minuta e tendo em vista o prazo estabelecido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 19.668, de 2025, o Decreto produz efeitos até 180 da data de publicação, prazo dentro do qual será possível a adesão do contribuinte.

## **2) Alterações no RICMS-SC/01 relacionadas à regulamentação da Lei nº 19.668, de 2025**

A segunda minuta de Decreto que tramita nestes autos realiza alguns ajustes no Regulamento do ICMS relacionados às condicionantes vinculadas ao atingimento de meta econômica ou financeira exigidas pela legislação tributária para utilização dos benefícios fiscais e, conseqüentemente, à regulamentação da Lei nº 19.668, de 2025, realizada pela primeira minuta.

A Alteração 4.979 acrescenta o art. 104-D ao Capítulo XI do Regulamento, delimitando o conceito de “investimento”, para fins da verificação de metas econômicas ou financeiras assumidas pelo contribuinte como condição para de fruição de benefício fiscal.



O dispositivo traz as mesmas definições já adotadas na legislação especificamente para os benefícios do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense - PRODEC (§ 2º do art. 16 do [Decreto nº 704, de 17 de outubro de 2007](#)) e para os concedidos à indústria de material hospitalar (§ 3º do [art. 245 do Anexo 2 do RICMS/SC-01](#)), que agora passam a valer para todos os benefícios fiscais que exijam como condição a assunção, pelo contribuinte, de metas de investimento.

O inciso I do *caput* do art. 104-D prevê as definições de investimento fixo; o inciso II as de pesquisa e desenvolvimento de novos produtos e o inciso III estabelece que se enquadra no conceito de investimento o valor dos produtos fabricados ou adquiridos para fins de demonstração relacionados ao projeto incentivado.

Ademais, os §§ 1º a 3º trazem definições adicionais aos conceitos de contrato *Built To Suit* e de “aquisição de terreno na proporção da área efetivamente edificada ou instalada e diretamente vinculada ao projeto incentivado”, relacionados nos incisos do *caput*.

Conforme exposto no item 1, tais conceitos serão utilizados para apuração do percentual dos investimentos não realizados, nos termos da alínea “a” do inciso I do § 2º do art. 1º da minuta de Decreto que regulamenta a Lei nº 19.668, de 2025, e, futuramente, valerão como regra geral para aferição do valor dos investimentos realizados.

Por fim, tendo em vista a ausência de dispositivo expresso definindo o prazo para realização de investimentos exigidos para fruição dos benefícios fiscais concedidos ao setor têxtil pelo inciso XXXIX do *caput* do art. 15 e pelo inciso IX do *caput* do art. 21, ambos do Anexo 2 do Regulamento do ICMS (também conforme exposto no item 1), as Alterações 4.980 e 4.981 acrescentam novos parágrafos, respectivamente, aos arts. 15 e 21, estabelecendo que:

- 1) Os investimentos deverão ser realizados durante o mesmo exercício em que o crédito presumido for apropriado; e
- 2) Os investimentos realizados durante o exercício que excederem o crédito apropriado no período poderão ser deduzidos dos investimentos a serem realizados nos exercícios seguintes.

As regras transitórias previstas no § 3º do art. 1º da minuta de Decreto que regulamenta a Lei nº 19.668, de 2025, valerão para os investimentos passados e as novas regras acrescentadas ao Regulamento do ICMS para os investimentos futuros.

Além disso, a Alteração 4.981 também realiza um ajuste na redação do inciso IX do *caput* do art. 21, acrescentando referência ao novo § 43.

### **3) Considerações finais**

Do ponto de vista orçamentário, informamos que a primeira minuta de Decreto apenas regulamenta benefício cuja concessão, por meio da Lei nº 19.668, de 2025, já observou as disposições relativas à renúncia de receita previstas no art. 14 da [Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal), como se depreende da Exposição de Motivos nº 193/2025, que acompanhou o Projeto de Lei nº 864/2025, que deu origem à norma:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Em atenção ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República (ADCT) e no *caput* do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), informamos que, segundo estimativas desta Secretaria da Fazenda, o impacto financeiro com a adoção da medida representará uma renúncia de R\$ 35.065.604,42 no exercício de 2026, R\$ 37.082.381,62 no exercício de 2027 e R\$ 39.147.870,28 no exercício de 2028, conforme o Anexo I desta Exposição de Motivos.

Tal renúncia será compensada por meio da majoração das alíquotas *ad rem* do ICMS incidentes nas operações com GLP, óleo diesel e gasolina, realizada pelo Convênio ICMS nº 113, de 5 de setembro de 2025 (para GLP e o óleo diesel) e pelo Convênio ICMS nº 112, de 5 de setembro de 2025 (para a gasolina), vigentes a partir de 1º de janeiro de 2026.

Conforme estimativas desta Secretaria de Estado da Fazenda contidas no Anexo II desta Exposição de Motivos, a medida resultará num incremento da arrecadação na ordem de R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) por ano. Tratando-se de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, a medida de compensação atende ao disposto no inciso II do *caput* do art. 14 da LRF.

Ademais, a segunda minuta apenas trata da delimitação de conceitos e não possui qualquer impacto no valor dos benefícios concedidos nem acarreta qualquer renúncia de receita, razão pela qual não se aplicam as disposições da LRF relativas ao tema.

Finalizando, solicitamos que a tramitação da presente minuta de Decreto ocorra em regime de urgência, uma vez que a matéria tratada é de extrema relevância para os contribuintes catarinenses.

Respeitosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
(assinado digitalmente)

**ANEXO ÚNICO**  
**COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO**

Redação Atual Lei nº 19.668, de 2025	Redação Proposta	Justificativa
<p>Art. 1º Com fundamento no Convênio ICMS nº 149, de 3 de outubro de 2025, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), não será exigido o crédito tributário, constituído ou não, relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), inscrito ou não em dívida ativa, ainda que ajuizado, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024, devido pelo sujeito passivo em decorrência do descumprimento de condicionantes vinculadas ao atingimento de meta econômica ou financeira exigidas para utilização dos benefícios fiscais concedidos ao setor industrial relacionados nos seguintes dispositivos da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019:</p> <p>I – itens 9, 12, 43, 50, 68, 70, 71, 73 e 76 do Anexo I; e</p> <p>II – arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 11-A, 11-B, 11-C, 11-D, 11-E, 11-F, 11-G, 11-H, 11-I e 12 do Anexo II.</p> <p>Parágrafo único. A não exigência de que trata o <i>caput</i> deste artigo fica condicionada:</p> <p>I – ao recolhimento, pelo sujeito passivo, do imposto exigível sem aplicação do benefício fiscal concedido, acrescido de juros e multa,</p>	<p>Art. 1º Com fundamento no Convênio ICMS nº 149, de 3 de outubro de 2025, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), não será exigido o crédito tributário, constituído ou não, relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), inscrito ou não em dívida ativa, ainda que ajuizado, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024, devido pelo sujeito passivo em decorrência do descumprimento de condicionantes vinculadas ao atingimento de meta econômica ou financeira exigidas para utilização dos benefícios fiscais concedidos ao setor industrial relacionados nos:</p> <p>I – arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10, 12, 13, 13-A, 15, 16, 16-A, 16-B e 22 da Lei nº 13.992, de 15 de fevereiro de 2007, e no Decreto nº 105, de 14 de março de 2007;</p> <p>II – arts. 19, 20, 21, 22, 33 e 44 da Lei nº 14.967, de 7 de dezembro de 2009;</p> <p>III – arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 11-A, 11-B, 11-C, 11-D, 11-E, 11-F, 11-G, 11-H, 11-I e 12 do Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019; e</p> <p>IV – seguintes dispositivos do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001:</p>	<p>A presente minuta regulamenta a Lei nº 19.668, de 18 de dezembro de 2025, que trata da não exigência do crédito tributário relativo ao ICMS devido pelo sujeito passivo em decorrência do descumprimento de condicionantes vinculadas ao atingimento de meta econômica ou financeira, exigidas pela legislação tributária para utilização de determinados benefícios fiscais.</p> <p>Em regra, o contribuinte que não cumpre tais condicionantes até o fim do prazo pactuado deve recolher todo o ICMS que seria exigível sem aplicação do benefício fiscal, acrescido de juros e multa – ainda que, por exemplo, tivesse cumprido 95% das metas assumidas.</p> <p>Nos termos da Lei nº 19.668, de 2025, para determinados estabelecimentos do setor industrial e relativamente a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, esse ICMS será exigível proporcionalmente ao percentual das metas e compromissos não atingidos, dispensando-se, portanto, seu recolhimento proporcionalmente ao percentual das metas e compromissos atingidos.</p>

<p>proporcionalmente ao percentual das metas e dos compromissos não atingidos em relação às metas e aos compromissos exigidos para fruição do benefício; e</p> <p>II – à desistência, pelo sujeito passivo, de:</p> <p>a) ações ou embargos à execução fiscal relacionados com os respectivos créditos tributários, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais; e</p> <p>b) impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo no âmbito administrativo.</p> <p>Art. 2º O recolhimento de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Lei deverá ser efetuado em moeda corrente, sendo vedada qualquer espécie de compensação prevista em qualquer outro instrumento legal, e poderá ser feito em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, observado o seguinte:</p> <p>I – sobre as parcelas vincendas, aplica-se o disposto no art. 69-B da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981;</p> <p>II – o pedido de parcelamento somente será deferido após a comprovação do pagamento da 1ª (primeira) prestação até o respectivo vencimento e será sumário, independentemente do valor do crédito tributário objeto do parcelamento, não se aplicando o disposto no § 3º do art. 64 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e</p>	<p>a) inciso XXXIX do <i>caput</i> e §§ 35, 36, 37 e 43 do art. 15;</p> <p>b) inciso IX do <i>caput</i> e §§ 10, 11, 12, 13, 14, 27, 28 e 29 do art. 21;</p> <p>c) incisos VII e X do <i>caput</i> e §§ 16, 17, 18 e 19 do art. 21;</p> <p>d) arts. 142, 143, 144, 146, 146-A, 147, 148 e 148-B;</p> <p>e) art. 145; e</p> <p>f) arts. 175, 176, 177 e 178.</p> <p>§ 1º A não exigência de que trata o <i>caput</i> deste artigo fica condicionada:</p> <p>I – ao recolhimento, pelo sujeito passivo, do imposto exigível sem aplicação do benefício fiscal concedido, acrescido de juros e multa, proporcionalmente ao percentual das metas e dos compromissos não atingidos em relação às metas e aos compromissos exigidos para fruição do benefício; e</p> <p>II – à desistência, pelo sujeito passivo, de:</p> <p>a) ações ou embargos à execução fiscal relacionados com os respectivos créditos tributários, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais; e</p> <p>b) impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo no âmbito administrativo.</p>	<p>O art. 1º da minuta repete o teor do art. 1º da Lei e os incisos do <i>caput</i> elencam detalhadamente o fundamento legal de todos os benefícios para os quais a regra é aplicável, que, no inciso I do <i>caput</i> do art. 1º da Lei, estão relacionados apenas como itens do Anexo I da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019.</p> <p>O § 1º do art. 1º, repetindo o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei, estabelece que a não exigência de que trata o <i>caput</i> fica condicionado: ao recolhimento, pelo sujeito passivo, do imposto exigível sem aplicação do benefício fiscal concedido, acrescido de juros e multa, proporcionalmente ao percentual das metas e dos compromissos não atingidos em relação às metas e aos compromissos exigidos para fruição do benefício; bem como da desistência de ações judiciais e recursos administrativos relacionados ao crédito tributário em questão.</p>
--	---	--

<p>sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina (RICMS/SC-01), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, nem o disposto no § 1º do art. 3º e no art. 3º-A do Decreto nº 819, de 20 de novembro de 2007; e</p> <p>III – o parcelamento concedido na forma do <i>caput</i> deste artigo será cancelado nas seguintes hipóteses:</p> <p>a) atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não;</p> <p>b) transcurso de 90 (noventa) dias sem pagamento, contados do vencimento da última prestação quitada; ou</p> <p>c) a pedido do contribuinte.</p> <p>Parágrafo único. O cancelamento do parcelamento nas hipóteses de que trata o inciso III do <i>caput</i> deste artigo torna sem efeito a não exigência de que trata o <i>caput</i> do art. 1º desta Lei e implica a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais, e o restabelecimento das multas, dos juros e do próprio tributo que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas.</p> <p>Art. 3º A regulamentação desta Lei estabelecerá regras relativas:</p> <p>I – à metodologia para o cálculo do percentual das metas e dos compromissos não atingidos de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Lei; e</p>	<p>§ 2º O cálculo do percentual das metas e dos compromissos não atingidos de que trata o inciso I do § 1º deste artigo observará o seguinte:</p> <p>I – para os fins deste parágrafo, considera-se:</p> <p>a) “%Inv” o percentual dos investimentos não realizados em relação ao valor total de investimentos assumidos na meta, observadas as definições previstas no art. 104-D do Regulamento do ICMS;</p> <p>b) “%Emp” o percentual de empregos não gerados em relação ao número total de empregos assumidos na meta; e</p> <p>c) “%Fat” o percentual de faturamento não atingido em relação ao valor total de faturamento assumido na meta;</p> <p>II – a verificação dos percentuais de que trata o inciso I deste parágrafo será realizada individualmente para cada meta e o cumprimento de determinada meta em percentual superior ao compromisso assumido não afeta a verificação do cumprimento de outra meta;</p> <p>III – tratando-se de benefício cujo compromisso assumido esteja relacionado a exclusivamente uma meta, o percentual do ICMS a ser recolhido será o “%Inv”, o “%Emp” ou o “%Fat”, conforme o caso;</p> <p>IV – tratando-se de benefício cujo compromisso assumido esteja relacionado a metas de realização de investimentos, de geração de empregos e de atingimento de valor mínimo de faturamento, o percentual do ICMS a ser recolhido será obtido pela seguinte fórmula:</p>	<p>O § 2º do art. 1º da minuta, a partir da autorização conferida pelo inciso I do <i>caput</i> do art. 3º da Lei, estabelece a metodologia para o cálculo do percentual das metas e dos compromissos não atingidos de que trata o inciso I do § 1º.</p> <p>O inciso I do § 2º define o significado das siglas que serão utilizadas nos dispositivos seguintes (percentual de realização de investimentos, de geração de empregos ou de faturamento não atingidos em relação ao valor total do compromisso assumido).</p> <p>O inciso II estabelece que a verificação dos percentuais será realizada individualmente para cada meta e que o cumprimento de determinada meta em percentual superior ao compromisso assumido não afeta a verificação do cumprimento de outra meta.</p> <p>Para o cálculo das metas de investimento, deverão ser observadas as definições contidas no art. 104-D do Regulamento do ICMS, que será acrescentado por meio da outra minuta que tramita nestes autos e que será explicada detalhadamente no item 2 abaixo.</p> <p>Nos termos do inciso III do § 2º, tratando-se de compromisso que envolva apenas uma meta, o percentual do imposto a ser recolhido será o percentual da meta não cumprida em relação ao total da meta.</p>
---	---	--

<p>II – aos procedimentos para adesão do contribuinte ao benefício de que trata o <i>caput</i> do art. 1º desta Lei, que deverá ser feita no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação da regulamentação desta Lei, prorrogável 1 (uma) única vez por igual período, por meio de decreto do Governador do Estado.</p> <p>Art. 4º O disposto nesta Lei não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente.</p>	$((\%Inv \times 3) + (\%Emp \times 2) + (\%Fat \times 1))/6$ <p>V – tratando-se de benefício cujo compromisso assumido esteja relacionado a metas de realização de investimentos e de geração de empregos, o percentual do ICMS a ser recolhido será obtido pela seguinte fórmula:</p> $((\%Inv \times 3) + (\%Emp \times 2))/5$ <p>VI – tratando-se de benefício cujo compromisso assumido esteja relacionado a metas de realização de investimentos e de atingimento de valor mínimo de faturamento, o percentual do ICMS a ser recolhido será obtido pela seguinte fórmula:</p> $((\%Inv \times 3) + (\%Fat \times 1))/4$ <p>VII – tratando-se de benefício cujo compromisso assumido esteja relacionado a metas de geração de empregos de atingimento de valor mínimo de faturamento, o percentual do ICMS a ser recolhido será obtido pela seguinte fórmula:</p> $((\%Emp \times 2) + (\%Fat \times 1))/3$ <p>§ 3º Em relação aos benefícios de crédito presumido concedidos nas saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios promovida pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido de que trata, as alíneas “a” e “b” do inciso IV do <i>caput</i> deste artigo:</p> <p>I – os investimentos em valor equivalente ao crédito presumido apropriado entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2025 deverão ter sido realizados até 31 de dezembro de 2025;</p>	<p>Já nos termos do inciso IV, tratando-se de compromisso que envolva mais de uma meta, cada tipo de meta terá um peso diferente: metas de realização de investimento terão peso 3, de geração de emprego peso 2 e de faturamento peso 1. O percentual a ser recolhido será calculado de acordo com o percentual da meta não cumprida considerando o peso de cada meta.</p> <p>Por fim, o § 3º do art. 1º estabelece uma regra transitória específica para os benefícios de crédito presumido concedidos nas saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios promovida pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido, nos termos do inciso XXXIX do <i>caput</i> do art. 15 e do inciso IX do <i>caput</i> do art. 21, ambos do Regulamento do ICMS (relacionados nas alíneas “a” e “b” do inciso IV do <i>caput</i> do art. 1º).</p> <p>Isso porque, na regulamentação atualmente prevista para os benefícios, não é definido expressamente o prazo no qual o contribuinte deve realizar os investimentos aos quais se comprometeu. Sendo assim, para os fins do Decreto, deverá ser observado o seguinte:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Os investimentos em valor equivalente ao crédito presumido apropriado entre 01/01/2021 e 31/12/2025 deverão ter sido realizados até 31/12/2025;</li> <li>2) Os investimentos realizados anteriormente a 01/01/2021 que excederem o crédito presumido apropriado no período poderão ser deduzidos dos investimentos a serem realizados entre 01/01/2021 e 31/12/2025; e</li> </ol>
--	---	---

	<p>II – os investimentos realizados anteriormente a 1º de janeiro de 2021 que excederem o crédito presumido apropriado no período poderão ser deduzidos dos investimentos a serem realizados entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2025; e</p> <p>III – o beneficiário que não tiver realizado os investimentos até o prazo de que trata o inciso I deste parágrafo poderá investir o valor restante até 31 de dezembro de 2026, desde que, até 31 de maio de 2026, anexe, no Sistema de Administração Tributária (SAT), documentos que comprovem os investimentos já realizados e o cronograma dos que ele se compromete a realizar até 31 de dezembro de 2026.</p> <p>Art. 2º O recolhimento de que trata o inciso I do § 1º do art. 1º deste Decreto deverá ser efetuado em moeda corrente, sendo vedada qualquer espécie de compensação prevista em qualquer outro instrumento legal.</p> <p>§ 1º O recolhimento poderá ser realizado em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, observado o seguinte:</p> <p>I – sobre as parcelas vincendas, aplica-se o disposto no art. 69-B da Lei nº 5.983, de 27 de novembro de 1981;</p> <p>II – o pedido de parcelamento somente será deferido após a comprovação do pagamento da 1ª (primeira) prestação até o respectivo vencimento e será sumário, independentemente do valor do crédito tributário objeto do parcelamento, não se aplicando o disposto no § 3º do art. 64 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de</p>	<p>3) O beneficiário que não tiver realizado os investimentos até 31/12/2025 poderá investir o valor restante até 31/12/2026, desde que, até 31/05/, anexe, no Sistema de Administração Tributária (SAT), documentos que comprovem os investimentos já realizados e o cronograma dos que ele se compromete a realizar até 31/12/2026.</p> <p>O art. 2º da minuta, da minuta, repetindo o disposto no art. 2º da Lei nº 19.668, de 2025, trata do recolhimento do imposto proporcionalmente às metas não atingidas, que deverá ser feito em moeda corrente, sendo vedada qualquer espécie de compensação.</p> <p>Nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º, é permitido seu parcelamento em até 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas, que deverá observar algumas regras comuns a programas de parcelamento em geral:</p> <p>1) Atualização monetária de cada parcela até o efetivo pagamento (inciso I do § 1º);</p> <p>2) Concessão de parcelamento sumário, independentemente do valor (inciso I do § 1º); e</p>
--	---	---

	<p>Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina (RICMS/SC-01), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, nem o disposto no § 1º do art. 3º e no art. 3º-A do Decreto nº 819, de 20 de novembro de 2007; e</p> <p>III – o parcelamento será cancelado nas seguintes hipóteses:</p> <p>a) atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não;</p> <p>b) transcurso de 90 (noventa) dias sem pagamento, contados do vencimento da última prestação quitada; ou</p> <p>c) a pedido do contribuinte.</p> <p>§ 2º O cancelamento do parcelamento nas hipóteses de que trata o inciso III do § 1º deste artigo torna sem efeito a não exigência de que trata o <i>caput</i> do art. 1º desta Lei e implica a reconstituição do saldo devedor, com todos os ônus legais, e o restabelecimento das multas, dos juros e do próprio tributo que eventualmente tenham sido reduzidos, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas.</p> <p>Art. 3º A aplicação do benefício de que trata este Decreto depende de adesão do contribuinte e observará o seguinte:</p> <p>I – a apuração dos percentuais de que trata o § 2º do art. 1º deste Decreto será realizada no curso de ação fiscal auxiliar de acompanhamento, nos termos do inciso II do <i>caput</i> do art. 117-A do Regulamento das Normas Gerais (RNGDT) aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, ou pelo próprio contribuinte; e</p>	<p>3) Hipóteses de cancelamento do parcelamento concedido (inciso III do § 1º), que torna sem efeito a não exigência, reconstituindo-se o saldo devedor, com todos os ônus legais, deduzidas as importâncias efetivamente recolhidas (§ 2º).</p> <p>O art. 3º da minuta, a partir da autorização conferida pelo inciso II do <i>caput</i> do art. 3º da Lei nº 19.668, de 2025, estabelece os procedimentos para adesão do contribuinte.</p> <p>A apuração dos percentuais será realizada no curso de ação fiscal auxiliar de acompanhamento ou pelo próprio contribuinte, e o recolhimento será realizado por meio de Declaração de Débitos de ICMS Especiais (DDE).</p>
--	--	---

	<p>II – o recolhimento de que trata o inciso I do § 1º do art. 1º deste Decreto será realizado por meio de Declaração de Débitos de ICMS Especiais (DDE).</p> <p>Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede o lançamento de ofício do valor integral do imposto devido e de todos os ônus legais incidentes enquanto o contribuinte não cumprir o disposto nos incisos do <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>Art. 4º O disposto neste Decreto não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente.</p> <p>Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação.</p>	<p>Nos termos do parágrafo único do § 3º, enquanto o contribuinte não cumprir tais regras, poderá ser realizado o lançamento de ofício do valor integral do imposto devido e de todos os ônus legais incidentes.</p> <p>Ademais, reproduzindo o teor do art. 4º da Lei nº 19.668, de 2025, o art. 4º da minuta estabelece que o disposto no Decreto não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente.</p> <p>Por fim, nos termos do art. 5º da minuta e tendo em vista o prazo estabelecido no inciso II do <i>caput</i> do art. 3º da Lei nº 19.668, de 2025, o Decreto produz efeitos até 180 da data de publicação, prazo dentro do qual será possível a adesão do contribuinte.</p>
--	--	--

Redação Atual Regulamento – arts. 104-A a 104-C	Redação Proposta Alteração 4.979	Justificativa
<p>Art. 104-A. As pessoas jurídicas de direito privado que obtiverem benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto, mediante concessão de TTD, contribuirão com o Fundo para a Infância e Adolescência do Estado de Santa Catarina (FIA), o Fundo Estadual do Idoso (FEI-SC) ou fundos equivalentes instituídos por municípios catarinenses, na forma do art. 260 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e do art. 3º da Lei federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010 (Lei nº 17.762, de 2019, art. 8º).</p> <p>.....</p> <p>Art. 104-B. A análise de pedido de revisão de compromissos assumidos por contribuinte em termo de acordo firmado com o Estado, com vistas à obtenção de TTD relacionado ao imposto, será realizada pela Secretaria de Estado da Fazenda, mediante requerimento apresentado pelo contribuinte instruído com:</p> <p>.....</p> <p>Art. 104-C. Compete ao Secretário de Estado da Fazenda decidir sobre os pedidos de revisão e de repactuação mencionados no art. 104-B deste Regulamento.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 104-D. Para os fins da verificação do atingimento de meta econômica ou financeira assumida pelo contribuinte como condição para fruição de benefício fiscal, considera-se investimento o somatório do valor das seguintes parcelas:</p> <p>I – investimento fixo da empresa, dentre os quais, compreende-se:</p> <p>a) maquinários, móveis, equipamentos eletrônicos, decoração e veículos;</p> <p>b) despesas de obras civis ou instalações;</p> <p>c) equipamentos nacionais e importados;</p> <p>d) <i>softwares</i>;</p> <p>e) contratos de locação em que o imóvel é construído para atender aos interesses do locatário (<i>Built To Suit</i> – BTS);</p> <p>f) construções de prédios sustentáveis;</p> <p>g) matrizes de energias renováveis;</p> <p>h) construção civil;</p> <p>i) investimento em telecomunicação e conectividade;</p> <p>j) tecnologia de inteligência das coisas;</p> <p>k) tecnologia da informação e comunicação;</p> <p>l) equipamentos de automação;</p>	<p>A Alteração 4.979 acrescenta o art. 104-D ao Capítulo XI do Regulamento, delimitando o conceito de “investimento”, para fins da verificação de metas econômicas ou financeiras assumidas pelo contribuinte como condição para de fruição de benefício fiscal.</p> <p>O dispositivo traz as mesmas definições já adotadas na legislação especificamente para os benefícios do Programa de Desenvolvimento da Empresa Catarinense - PRODEC (§ 2º do art. 16 do Decreto nº 704, de 17 de outubro de 2007) e para os concedidos à indústria de material hospitalar (§ 3º do art. 245 do Anexo 2 do RICMS/SC-01), que agora passam a valer para todos os benefícios fiscais que exijam como condição a assunção, pelo contribuinte, de metas de investimento.</p> <p>O inciso I do <i>caput</i> do art. 104-D prevê as definições de investimento fixo; o inciso II as de pesquisa e desenvolvimento de novos produtos e o inciso III estabelece que se enquadra no conceito de investimento o valor dos produtos fabricados ou adquiridos para fins de demonstração relacionados ao projeto incentivado.</p> <p>Ademais, os §§ 1º a 3º trazem definições adicionais aos conceitos de contrato <i>Built To Suit</i> e de “aquisição de terreno na proporção da área efetivamente edificada ou instalada e diretamente vinculada ao projeto incentivado”, relacionados nos incisos do <i>caput</i>.</p>

	<p>m) informática e telecomunicação; e</p> <p>n) aquisição de terreno na proporção da área efetivamente edificada ou instalada e diretamente vinculada ao projeto incentivado;</p> <p>II – valor do investimento em pesquisa e desenvolvimento de novos produtos, dentre os quais, compreendem-se:</p> <p>a) serviços de consultoria;</p> <p>b) projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação sobre produtos, processos e <i>marketing</i> organizacional (P, D &amp; I);</p> <p>c) inovação aberta, como aquisição de pesquisa e desenvolvimento (P &amp; D), licença de direitos de exploração de patentes e uso de marcas e aquisição de conhecimento especializado (<i>know how</i>);</p> <p>d) formação de capital humano;</p> <p>e) serviços de terceiros;</p> <p>f) registro da marca e patentes; e</p> <p>g) valores gastos com equipes próprias exclusivas de desenvolvimento de novos produtos; e</p> <p>III – valor dos produtos fabricados ou adquiridos para fins de demonstração relacionados ao projeto incentivado.</p> <p>§ 1º Na hipótese da alínea “e” do inciso I do <i>caput</i> deste artigo:</p>	<p>Conforme exposto acima, tais conceitos serão utilizados para apuração do percentual dos investimentos não realizados, nos termos da alínea “a” do inciso I do § 2º do art. 1º da minuta de Decreto que regulamenta a Lei nº 19.668, de 2025, e, futuramente, valerão como regra geral para aferição do valor dos investimentos realizados.</p>
--	--	---

	<p>I – quando o imóvel locado integrar complexo industrial com infraestrutura de uso comum construída em fases, o investimento nessa infraestrutura será considerado na proporção entre a área privativa do imóvel locado e a área privativa total locável prevista no projeto master do complexo;</p> <p>II – o montante considerado como investimento fica restrito:</p> <p>a) ao valor do investimento realizado pelo locador na unidade locada; e</p> <p>b) ao valor efetivamente pago a título de aluguel BTS;</p> <p>III – é vedada a inclusão de gastos de manutenção, reforma ou melhorias não estruturantes; e</p> <p>IV – os gastos só serão considerados investimento quando o locador não for contribuinte do imposto.</p> <p>§ 2º Para os fins do inciso I do § 1º deste artigo, entende-se por projeto master do complexo o conjunto integral das áreas privativas locáveis planejadas para todas as etapas do empreendimento.</p> <p>§ 3º Para os fins da alínea “n” do inciso I do <i>caput</i> deste artigo:</p> <p>I – a proporção será calculada pela relação entre a área privativa, edificada ou instalada do projeto e a área total do terreno;</p>	
--	---	--

	<p>II – a área remanescente não edificada poderá ser considerada em fases futuras quando ocorrer sua efetiva utilização, aplicando-se a mesma proporcionalidade prevista no inciso I deste parágrafo; e</p> <p>III – não integram a base de cálculo áreas não úteis ao empreendimento.</p>	
<b>Redação Atual</b>	<b>Redação Proposta</b>	
<b>Anexo 2 – art. 15</b>	<b>Alteração 4.980</b>	<b>Justificativa</b>
<p>Art. 15. Fica concedido crédito presumido:</p> <p>.....</p> <p>XXXIX – nas saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovida pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido, de forma a resultar em tributação efetiva equivalente a 3% (três por cento) do valor da operação.</p> <p>.....</p> <p>§ 35. O benefício previsto no inciso XXXIX deverá ser utilizado alternativamente ao disposto no art. 21, IX, e depende da aceitação pelo contribuinte das seguintes regras e condições:</p> <p>.....</p> <p>XI – o beneficiário deverá reinvestir o valor correspondente ao benefício na modernização, readequação ou expansão do parque fabril ou na pesquisa e no desenvolvimento de novos produtos.</p> <p>.....</p>	<p>Art. 15. ....</p> <p>.....</p> <p>§ 37-A. Para os fins do inciso XI do § 35 deste artigo:</p> <p>I – os investimentos deverão ser realizados durante o mesmo exercício em que o crédito presumido for apropriado; e</p> <p>II – os investimentos realizados durante o exercício que excederem o crédito apropriado no período poderão ser deduzidos dos investimentos a serem realizados nos exercícios seguintes.</p> <p>.....</p>	<p>Tendo em vista, conforme exposto acima, a ausência de dispositivo expresso definindo o prazo para realização de investimentos exigidos para fruição do benefício fiscal concedido ao setor têxtil pelo inciso XXXIX do <i>caput</i> do art. 15 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, a Alteração 4.980 acrescenta novo parágrafo ao art. 15, estabelecendo que:</p> <p>1) Os investimentos deverão ser realizados durante o mesmo exercício em que o crédito presumido for apropriado; e</p> <p>2) Os investimentos realizados durante o exercício que excederem o crédito apropriado no período poderão ser deduzidos dos investimentos a serem realizados nos exercícios seguintes.</p> <p>As regras transitórias previstas no § 3º do art. 1º da minuta de Decreto que regulamenta a Lei nº 19.668, de 2025, valerão para os investimentos passados e as novas regras acrescentadas ao Regulamento do ICMS para os investimentos futuros.</p>

<b>Redação Atual</b> <b>Anexo 2 – art. 21</b>	<b>Redação Proposta</b> <b>Alteração 4.981</b>	<b>Justificativa</b>
<p>Art. 21. Fica facultado o aproveitamento de crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto, observado o disposto no art. 23:</p> <p>.....</p> <p>IX – nas saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, nos seguintes percentuais, observado o disposto nos §§ 10 a 14, 27 e 28 deste artigo (Lei nº 10.297/96, art. 43):</p> <p>§ 10. O benefício previsto no inciso IX:</p> <p>.....</p> <p>I – fica condicionado:</p> <p>.....</p> <p>b) a que, pelo menos, 90% (noventa por cento) do processo de industrialização, incluindo as industrializações por encomenda, ocorra em território catarinense ou, alternativamente, pelo menos 60% (sessenta por cento), hipótese em que deverá reinvestir o valor correspondente ao benefício na modernização, readequação ou expansão do parque fabril, ou na pesquisa e no desenvolvimento de novos produtos; e</p> <p>.....</p>	<p>Art. 21. ....</p> <p>.....</p> <p>IX – nas saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, nos seguintes percentuais, observado o disposto nos §§ 10 a 14, 27, 28 e 43 deste artigo (Lei nº 10.297/96, art. 43):</p> <p>.....</p> <p>§ 43. Para os fins da alínea “b” do inciso I do § 10 deste artigo:</p> <p>I – os investimentos deverão ser realizados durante o mesmo exercício em que o crédito presumido for apropriado; e</p> <p>II – os investimentos realizados durante o exercício que excederem o crédito apropriado no período poderão ser deduzidos dos investimentos a serem realizados nos exercícios seguintes.</p> <p>.....</p>	<p>Tendo em vista, conforme exposto acima, a ausência de dispositivo expresso definindo o prazo para realização de investimentos exigidos para fruição do benefício fiscal concedido ao setor têxtil pelo inciso IX do <i>caput</i> do art. 21 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, a Alteração 4.981 acrescenta novo parágrafo ao art. 21, estabelecendo que:</p> <p>1) Os investimentos deverão ser realizados durante o mesmo exercício em que o crédito presumido for apropriado; e</p> <p>2) Os investimentos realizados durante o exercício que excederem o crédito apropriado no período poderão ser deduzidos dos investimentos a serem realizados nos exercícios seguintes.</p> <p>As regras transitórias previstas no § 3º do art. 1º da minuta de Decreto que regulamenta a Lei nº 19.668, de 2025, valerão para os investimentos passados e as novas regras acrescentadas ao Regulamento do ICMS para os investimentos futuros.</p> <p>Além disso, a Alteração também realiza um ajuste na redação do inciso IX do <i>caput</i> do art. 21, acrescentando referência ao novo § 43.</p>